



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pelo Exmo. Sr. Ministro [REDACTED] por meio da Portaria/[REDACTED] n° [REDACTED], de 14/08/2017, publicada no Diário Oficial da União n° 159, seção n° 2, página n° 49, de 18/08/2017, decide, após regular instrução dos autos, **INDICIAR** a empresa [REDACTED] (CNPJ n° [REDACTED]/0001-46) pela suposta prática de atos irregulares em face da administração pública, consoante será demonstrado ao longo deste termo de indicação.

Nesta oportunidade, serão delimitados os contornos fáticos e jurídicos acerca da acusação que se firma contra a empresa [REDACTED], bem como apresentadas as provas que serviram de base para formação de entendimento deste colegiado, visando conceder à parte interessada o exercício pleno da ampla defesa e contraditório.

DA CONDUTA IRREGULAR

Auditoria realizada pela [REDACTED] no Pregão n° 01/2014, realizado pelo Ministério [REDACTED] em Mato Grosso, constatou situações supostamente irregulares envolvendo a empresa [REDACTED] conforme se verifica na Nota Técnica n° 960/2014 – [REDACTED] às fls. 3-10.

Em breve síntese, com a edição da IN [REDACTED]/2013, os órgãos públicos passaram a exigir em licitações de serviços continuados um conjunto específico de documentos e comprovantes para habilitação, visando reduzir o risco de contratar empresas pouco estruturadas, sem experiência adequada ou sem condições financeiras para honrar os compromissos assumidos nos processos de contratação.

Nesse contexto, o Pregão n° 01/2014¹ exigiu das empresas a comprovação de já terem executado contrato com pelo menos 50% do total de postos de serviço objeto da licitação, experiência mínima de 3 anos no objeto do certame e indicadores contábeis proporcionais aos

¹ O certame tinha por objeto a prestação de serviços terceirizados para os Órgãos [REDACTED] em Mato Grosso;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

encargos contratuais em vigência.

Ciente dessas exigências², a empresa investigada apresentou diversos documentos³ na fase de habilitação do certame, entre os quais destacamos os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Casa de Festas e Eventos [REDACTED] LTDA, Express [REDACTED] e [REDACTED] – fl. 08 – e o Balanço Contábil Registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Grande do Sul, à fl. 52.

Esses atestados de capacidade técnica e o balanço contábil apresentados pela empresa tinham por objetivo comprovar experiência mínima na prestação de serviços e a capacidade financeira exigidas no certame. Contudo, ficou demonstrado ao longo da instrução que o conteúdo desses documentos era falso e que a empresa não tinha a experiência e a capacidade financeira exigidas na licitação em comento.

Em outras palavras, a empresa [REDACTED], por meio de sua representante legal⁴, utilizou-se de artifícios ilícitos para comprovar requisitos de habilitação, e, conseqüentemente, justificar sua participação no certame.

Na visão deste colegiado, restou evidenciado nos autos que a empresa investigada **fraudou** o Pregão nº 01/2014, realizado pelo Ministério da [REDACTED] UASG [REDACTED] no Estado do Mato Grosso, ao apresentar 3 (três) atestados de capacidade técnica e 1 (um) balanço contábil ideologicamente falsos, infringindo, dessa forma, a **alínea “d”, inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013⁵**, bem como o **art. 7º da Lei nº 10.520/2002⁶**, consoante será

² Por meio do site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>, opção “Declarações”, é possível verificar declarações feitas pela empresa investigada acerca da aquiescência quanto às exigências e condicionantes feitas pela unidade contratante;

³ Por meio do site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>, opção “Anexos de Proposta” é possível visualizar toda a documentação apresentada pela sócia da empresa investigada;

⁴ Por meio do site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>, opção “Atestado”, é possível verificar que a própria sócia da empresa, agindo em nome e benefício da empresa, apresentou os documentos em questão;

⁵ “Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...) IV – no tocante a licitações e contratos: (...) d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;”

⁶ “Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

demonstrado abaixo.

Uma vez delimitada a conduta irregular, passa-se a especificar as respectivas provas que corroboram a tese apresentada pela comissão acerca da falsidade ideológica desses documentos.

DAS PROVAS

Importante salientar, inicialmente, que os achados de auditoria constantes da Nota Técnica nº [REDACTED] além de dar causa à presente apuração, também justificaram a instauração do Inquérito Policial nº [REDACTED]/2014 – SR/DPF/MT (Operação [REDACTED]), no âmbito da Polícia Federal, às fls. 15-214 do Volume I, e cujos elementos de prova também foram utilizados na elaboração do entendimento prévio deste colegiado.

A seguir, serão demonstradas as evidências que sustentam a tese apresentada por este colegiado, no sentido de que os atestados de capacidade técnica e o balanço contábil apresentados pela empresa investigada no âmbito do Pregão nº 01/2014 são ideologicamente falsos.

- Do atestado de capacidade técnica – Casa de Festas [REDACTED] LTDA

A primeira evidência que aponta para a inidoneidade deste documento (fls. 08) é a data de encerramento das atividades da empresa que, em tese, declarou que a pessoa jurídica processada havia lhe prestado serviço. Segundo consulta feita ao sistema SINTEGRA⁷ (fls. 12), a empresa Casa de Festas deixou de exercer suas atividades a partir de 29/04/2010. Para todos os efeitos, portanto, a empresa já não existia desde essa data.

Porém, o atestado à fl. 08 afirma que a investigada [REDACTED] prestava serviços à empresa declarante (Casa de Festas) mesmo depois de esta última já ter encerrado as atividades, fato que, por si só, evidencia a falsidade do conteúdo deste documento.

sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

⁷ Site utilizado para facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e para aprimorar o fluxo de dados entre as administrações tributárias www.sintegra.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Outra prova que indica a falsidade ideológica do atestado é o depoimento prestado pela sócia da empresa investigada, Senhora [REDACTED] à Polícia Federal, às fls. 133-135 do Volume I. Em seu depoimento, a representante da [REDACTED] afirma que o atestado de capacidade técnica firmado pela empresa Casa de Festas foi, na verdade, assinado pelo Senhor [REDACTED], e que se tratava de documento falso.

O depoimento prestado pelo outro sócio da empresa, o Senhor [REDACTED] à Polícia Federal, de fls. 153-154, também confirma a inidoneidade do atestado. O depoente afirma, categoricamente, que a empresa [REDACTED] nunca prestou serviços para a empresa Casa de Festas [REDACTED] LTDA e que aquele atestado não era idôneo⁹.

De igual modo, o depoimento juntado às fls. 183-185, prestado pelo Senhor [REDACTED], traz provas robustas de que o atestado supostamente apresentado pela empresa Casa de Festas era falso. Em seu depoimento, ele afirma que a empresa investigada tinha sede na sua residência¹⁰, e que ele ficava responsável por montar a documentação para participar de licitações. Afirma ainda que a empresa [REDACTED] passou a operar somente a partir de fevereiro de 2014, embora sua constituição formal remonte ao dia 17/12/2010. Ou seja, no dia 01/02/2011, data do suposto início da prestação do serviço, a empresa investigada sequer estava em atividade, conforme afirma o depoente.

A comissão logrou identificar também outra prova importante para o esclarecimento dos fatos sob apuração, qual seja a divergência de informação relativa à signatária deste documento. A partir da leitura do atestado, verifica-se que a Senhora [REDACTED] CPF [REDACTED], assina o documento na condição de suposta representante da empresa Casa de Festas. Acontece, contudo, que, esse número de CPF, é, na verdade, da senhora [REDACTED] sócia da pessoa jurídica investigada, o que demonstra, de maneira inequívoca, tratar-se de documento fraudado.

⁸ As provas constantes dos autos demonstram que o Senhor [REDACTED] é um tipo de sócio oculto da empresa investigada, conforme se depreende dos elementos juntados ao IPL 292/2014;

⁹ Novamente há referências à participação ativa do Senhor [REDACTED] na administração da empresa [REDACTED]

¹⁰ Conforme documentos à fl. [REDACTED] do Volume II e documento à fl. [REDACTED] de fato, os endereços da empresa [REDACTED] do depoente são os mesmos;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Forçoso concluir, portanto, a partir de todos esses elementos de prova, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa investigada em nome da empresa Casa de Festas é ideologicamente falso. Em outras palavras, a empresa [REDACTED] utilizou-se de artifícios escusos para participar de licitação pública ao apresentar atestado de capacidade técnica falso no Pregão nº 01/2014, com vistas a comprovar experiência inexistente na área do referido certame.

- Do atestado de capacidade técnica – Express [REDACTED]

A primeira prova que milita em desfavor da investigada em relação a este atestado é a data de constituição da empresa EXPRESS [REDACTED] – ME. Conforme consta dos registros do sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a empresa supostamente contratante dos serviços da [REDACTED] foi aberta apenas em 24/02/2012, ou seja, aproximadamente 1 ano após 15/02/2011, data em que supostamente a investigada deu início à prestação dos serviços objeto do atestado [REDACTED].

Essa constatação, associada às demais provas dos autos, é capaz de evidenciar a inidoneidade do documento, pois na data constante do atestado (15/02/2011), como data de início da prestação dos serviços, a empresa declarante sequer existia.

Além disso, o depoimento prestado pela sócia da empresa investigada, Senhora [REDACTED], à Polícia Federal, às fls. 133-135 do Volume I, também prova a falsidade do documento. Em depoimento, ela afirma que o atestado de capacidade técnica firmado pela empresa EXPRESS MACHINE foi, na verdade, assinado pelo Senhor [REDACTED], e que se tratava, portanto, de documento falso.

De igual modo, o depoimento prestado pelo Senhor [REDACTED] às fls. 153-154, outro sócio da [REDACTED], confirma a ilicitude do documento, quando afirma que a empresa investigada nunca prestou serviços à empresa EXPRESS MACHINE.

A falsidade do documento também pode ser demonstrada por meio da análise do



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

material apreendido na casa Senhor [REDACTED] a partir de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal¹¹. Conforme documentos às fls. [REDACTED] a Polícia Federal encontrou na residência de [REDACTED] diversos documentos da empresa Express [REDACTED]. Entre eles, havia a carteira de identidade do Senhor [REDACTED], proprietário da empresa Express Machine. A simples comparação entre a assinatura constante da identidade do proprietário da empresa (fl. 89) e aquela aposta no atestado de capacidade técnica sob análise (fl.08) sugere que o Senhor [REDACTED] proprietário da Express Machine não assinou o atestado de capacidade técnica em apreço.

Nesse sentido, as provas apresentadas ao longo do presente tópico demonstram a falsidade ideológica também deste atestado de capacidade técnica. A empresa [REDACTED] novamente, utilizou-se de subterfúgios ilícitos para participar de licitação pública, buscando comprovar experiência inexistente por meio da apresentação de documento inidôneo.

- Do atestado de capacidade técnica – Conthagil

A falsidade deste documento pode ser aferida a partir do depoimento do próprio subscritor do atestado, às fls. 181/184, que afirmou, categoricamente, que os atestados utilizados pela [REDACTED] e que foram, supostamente, emitidos pela CONTAGHIL eram ideologicamente falsos, pois a empresa investigada nunca tinha prestado os serviços apontados.

Outra prova que corrobora a inidoneidade não apenas deste documento, mas de todos os demais atestados de capacidade técnica objeto da presente investigação, é a quantidade de semelhanças entre eles. Conforme se pode aferir, todos os atestados de capacidade técnica foram emitidos com a mesma diagramação, mesma fonte de texto e forma de escrita, embora tenham sido supostamente emitidos por pessoas jurídicas distintas. A probabilidade de 3 empresas diferentes e que não pertencem a um mesmo grupo societário produzirem

¹¹ Destaque-se que o Senhor [REDACTED] novamente, aparece como ator ativo junto a empresa [REDACTED]. Embora não conste como sócio ativo da pessoa jurídica, diversos elementos colhidos pela Polícia Federal e auditoria realizada por esta CGU evidenciam tratar-se de sócio oculto da empresa investigada



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

documentos com essas coincidências é próxima de zero. Essas semelhanças, na verdade, não são fruto do acaso, mas indicativo de que os atestados foram elaborados a partir do mesmo arquivo eletrônico e, possivelmente, por uma mesma pessoa, evidenciando, portanto, fraude ao caráter competitivo do certame¹².

Nesse contexto, portanto, este colegiado entende que restou comprovada a falsidade ideológica também do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Conthagil, consoante as provas acima apresentadas.

- Do Balanço Contábil

Cumprе esclarecer, prefacialmente, que a apresentação de balanço contábil visa garantir a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Seu objetivo é proteger a administração contra empresas sem respaldo financeiro e que possam vir a vencer certames e, durante a execução da obrigação assumida, não apresente capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nesse contexto, a empresa [REDACTED] sem possuir a capacidade financeira requerida no certame, valeu-se de balanço contábil supostamente falso, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, [REDACTED] com vistas a beneficiar-se e garantir sua participação no Pregão nº 01/2014.

O primeiro elemento de prova que corrobora essa assertiva é o fato de que o Senhor [REDACTED] suposto contador e responsável pela elaboração deste documento, declarou, à fl. 50, que nunca prestou serviços de contabilidade à empresa [REDACTED] e que o nome dele havia sido utilizado indevidamente.

Outra prova que demonstra a falsidade do documento é o fato de que a empresa investigada, em que pese declarar ter tido receita operacional bruta de R\$ 3.043.007,00 (fls.51), não emitiu qualquer nota fiscal no período. Este fato, associado à declaração feita pelo próprio subscritor do documento, demonstra que as informações prestadas são

¹² Nesse sentido, Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1.292/2011 e Acórdão nº 3.190/2014– Plenário.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

inverídicas, pois empresa com esse faturamento, superior a R\$ 3 milhões, não poderia deixar de emitir notas fiscais, demonstrando tratar-se, portanto, de documento com conteúdo inverídico.

Dessa forma, as provas juntadas aos autos evidenciam, claramente, a falsidade ideológica do balanço contábil apresentado pela empresa [REDACTED] que valeu-se de meios ilícitos para comprovar condições financeiras inexistentes em licitação pública.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e ultimada a fase de instrução, a comissão entende por **INDICIAR** a empresa [REDACTED] pela prática de fraude à licitação, ao apresentar 3 atestados de capacidade técnica e 1 balanço contábil ideologicamente falsos no Pregão nº 01/2014, realizado pelo Ministério [REDACTED], infringindo, dessa maneira, a **alínea “d”, inciso IV, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**, bem como o **art. 7º da Lei nº 10.520/2002**, consoante as provas dos autos.

[REDACTED]
Membro da Comissão

[REDACTED]
Membro da Comissão